



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER **SOBRE** **APLICABILIDADE DA LEI DA RÁDIO** **ÀS RÁDIOS REGIONAIS**

(Aprovado na reunião plenária de 22.JUL.96)

I - OBJECTO DO PARECER

I.1 - Na reunião plenária de 12 de Março de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) aprovou, por unanimidade, um "Parecer sobre a aplicação da Lei da Rádio", o qual lhe fora solicitado pelo secretário de Estado da Comunicação Social.

Conclui-se, no referido parecer, que "o desrespeito dos fins específicos da radiodifusão local, tal como prescritos pelo artigo 6º da Lei da Rádio, faz incorrer as respectivas estações emissoras na suspensão ou, mesmo, cancelamento dos alvarás correspondentes, nos termos do artigo 12º do D.L. nº 338/88, quer o incumprimento da lei resulte da mera retransmissão de emissões alheias, quer resulte da desconformidade entre aquelas exigências e a programação própria do radiodifusor".

I.2 - Na sequência do parecer, veio a Rádio Renascença, por carta de 3 de Julho, subscrita pelo seu gerente executivo, eng. Fernando Magalhães Crespo, solicitar à AACS o seguinte esclarecimento:

" - Sendo certo que o Parecer da Alta Autoridade para a Comunicação Social de 12 de Março de 1996 se refere ao incumprimento do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 87/88 de 30 de Julho e às suas consequências;

- Sendo certo que este normativo se aplica tanto a estas rádios locais como às regionais;

- Sendo certo que nas suas conclusões o Parecer apenas refere as rádios locais;

perguntamos:

- As conclusões do Parecer são igualmente aplicáveis às rádios regionais?

- Em caso negativo, porquê?"

I.3 - Na reunião plenária de 10 de Julho, a AACS deliberou, por unanimidade, conhecer da pretensão da Rádio Renascença, pelo que cumpre emitir o parecer solicitado.

II - ANÁLISE

II.1 - Como se diz no Parecer da AACS a cuja clarificação, no aspecto

./.

12618



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

referido, ora se procede, o exercício da actividade de radiodifusão sonora encontra-se regulado, no essencial, por dois diplomas: a Lei nº 87/88, de 30 de Julho, e o Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro.

O artigo 6º, nº 2, da lei estabelece:

"São fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura regional e local:

a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local;

b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais e locais;

c) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;

d) Incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão."

Por sua vez, o decreto-lei, ao submeter a prévio concurso público o licenciamento exigível para o exercício da actividade radiofónica, afirma (art. 7º, nº 3) preferirem sobre os restantes candidatos, em igualdade de circunstâncias, aqueles que:

"a)

b) Apresentem projectos de exploração que possuam maior qualidade técnica e maior grau de profissionalismo e relativamente aos quais seja demonstrada maior potencialidade económica e financeira, designadamente no que respeita às infraestruturas e aos equipamentos previstos;

c) Ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos e informativos;

d) Emitam durante maior número de horas."

Em consonância com estas qualificações, o mesmo diploma impõe aos requerentes do alvará para a emissão radiofónica uma "descrição detalhada da actividade que se propõem desenvolver, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação" (art. 9º, alínea c).

Mas outros dispositivos do mesmo decreto-lei - estes de aplicação subsequente ao acto de licenciamento - importa reter.

Assim, o art. 12º, nº 1, submete a autorização das entidades competentes "quaisquer alterações que impliquem modificações dos direitos e obrigações constantes do alvará", enquanto o art. 13º, permitindo embora a transmissão do alvará, em conjunto com a estação emissora correlativa, impõe, para tanto, "a prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição (...)".

./.

12645



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Fundamental é, ainda, o estatuído no art. 15º do articulado que vimos a citar:

"1. O alvará poderá ser suspenso quando o respectivo titular:

a) Não respeite qualquer dos objectivos, dos limites ou das condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita;

(...)

2. A suspensão terá uma duração até 120 dias e será aplicada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da comunicação social;

3. O cancelamento do alvará será determinado pelas mesmas entidades sempre que se verifique:

a) O não acatamento da medida de suspensão;

b) A aplicação de três medidas de suspensão num período de três anos;

(...)."

II.2 - O conjunto destas estatuições - como se diz, também, no Parecer da AACCS sob clarificação - mostra que o legislador da altura estabeleceu tarefas específicas para o desempenho das estações locais (e, cumpre acrescentar agora, regionais) de rádio, valorando-as em termos tais que fez decorrer do seu desrespeito a possibilidade de suspensão ou, mesmo, cancelamento dos alvarás correlativos.

Sucede, porém, como igualmente se sublinha no Parecer em causa, que o Decreto-Lei nº 30/92, de 5 de Março, veio introduzir modificações importantes no regime de cessão do tempo de emissão, regulado pelo art. 17º do Decreto-Lei nº 338/88.

De um tecto diário de 20% para tal hipótese - e da proibição do usufruto de tempos de emissão em mais de uma estação emissora - passou-se a contemplar a cessão ilimitada desses espaços radiofónicos, com a particularidade de se encarar expressamente a difusão em simultâneo. Diz a nova redacção do artigo:

"1. Os titulares de alvará de licenciamento podem ceder tempo de emissão:

a) Às associações académicas e associações de estudantes;

b) Às sociedades constituídas nos termos do presente diploma, para o exercício da actividade de radiodifusão.

2. Os cessionários ficam sujeitos às condições gerais exigidas para o exercício da actividade de radiodifusão, respondendo directamente pelo conteúdo das emissões.

3. Aos operadores nacionais detentores de alvarás para o exercício de radiodifusão, de âmbito regional ou local, é permitida a associação entre si,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

ou a um operador detentor de uma rede de cobertura geral, para difusão simultânea de programas culturais, formativos ou informativos."

II.3 - Importa reafirmar aqui o que, a propósito, ficou dito no Parecer da AACS de 12 de Março de 1996. Isto é, que, à primeira vista, a evolução legal assinalada poderia pôr em causa o atrás concluído, dada a margem de manobra de que passaram a beneficiar os cessionários do tempo de emissão. E, se é certo que eles estão submetidos, pelo número 2, às "condições gerais exigidas para o exercício da actividade de radiodifusão", não é menos sustentável que sempre poderão invocar em seu favor a faculdade de associação consagrada - e de forma assaz propícia à criação de situações de mera retransmissão - pelo número seguinte.

A verdade, porém, é que, apesar do equívoco introduzido pelo legislador - como se diz no Parecer -, não se vê como poderá o intérprete isolar normas apenas moduladoras de um regime (caso do art. 17º do Decreto-Lei nº 338/88) daquelas outras que traçam a sua própria fundamentação axiológica (caso do art. 6º da Lei nº 87/88), para atribuir às primeiras virtualidades derogatórias dos valores que informam as segundas. Aliás, a invocação das "condições gerais exigidas para o exercício da actividade de radiodifusão" (nº 2 do art. 17º do Decreto-Lei nº 338/88) não pode deixar de ser entendida como recordatória do primado dos grandes princípios inscritos na Lei da Rádio, perante a qual aquele diploma assume um papel eminentemente regulamentador, e não transformador.

II.4 - De notar que toda a legislação aplicável ao exercício da actividade radiofónica jamais faz discriminação entre rádios locais e regionais, sendo, assim, aplicável a umas e outras o mesmo regime legal.

Deste modo, tudo quanto, no Parecer da AACS de 12 de Março de 1996, se afirma sobre a aplicação da Lei da Rádio às rádios locais terá de entender-se como extensivo às rádios regionais.

Problema de outra ordem consiste em saber de que forma poderão, na prática, as rádios regionais - cada uma das quais abrangendo uma área geográfica extremamente diversificada - dar cabal cumprimento aos fins específicos da actividade de radiodifusão, como estes vêm definidos no nº 2 do art. 6º da Lei nº 87/88.

Com efeito, se tais fins se ajustam perfeitamente a uma rádio local, já o mesmo não poderá dizer-se em relação a uma rádio regional. No entanto, essa é, repete-se, uma questão cujo tratamento excede o âmbito do presente Parecer. Ela respeita ao legislador, que certamente não deixará de a ter em conta em próxima revisão da Lei da Rádio.

./.

12621



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III - CONCLUSÃO

Tendo a Rádio Renascença pedido à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma clarificação do seu parecer de 12 de Março de 1996, no sentido de saber da aplicabilidade da Lei da Rádio às rádios regionais, a AACS, apreciado o assunto, delibera que a doutrina defendida no documento em causa respeita, em tese, tanto às rádios locais como às rádios regionais.

Assim, a Alta Autoridade é de parecer que o desrespeito dos fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura regional e local, tal como prescritos pelo art. 6º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, faz incorrer as respectivas estações emissoras na suspensão ou, mesmo, cancelamento dos alvarás correspondentes, nos termos do art. 12º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, quer o incumprimento da lei resulte da mera retransmissão de emissões alheias, quer resulte da desconformidade entre aquelas exigências e a programação própria do radiodifusor.

Não quer, porém, a AACS deixar de sublinhar as dificuldades de que se poderá rodear, em concreto, a observância pelas rádios regionais de alguns dos fins a que estão legalmente sujeitas, dadas a extensão e descontinuidade socio-cultural das respectivas áreas geográficas.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Julho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM